



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10348.724625/2021-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.244 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente GILSON ALVES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 108/1111), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2018, ano-calendário de 2017.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 109, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, foi apurada a infração à legislação tributária abaixo transcrita:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 320.464,08, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

As glosas, referentes aos filhos Gabriel Ste Alves e Raíza Ste Alves, nascidos, respectivamente, em 10/03/1986 e 12/03/1988, foram efetuadas em razão de os alimentandos terem ultrapassado a idade limite para fins de admissão de vínculo de dependência (seja como dependente constituído na declaração de ajuste ou alimentando) para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "F", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 70 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Após a revisão, foi apurado o IRPF Suplementar no valor de R\$ 23.866,65, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificado da Notificação na data de 02/09/2020 (cf fl 84), o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal em 22/09/2020 (fls 17/18, 36/37 e 71/72, tendo apresentado aditivos à sua contestação inicial nas datas de 18/06/2021 (fls 50/56) 24/06/2021 (fls 100/101), onde discorda da glosa efetuada, conforme abaixo reproduzido:

1. Os dados e orientações de preenchimento da DIRPF, foram obtidos do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, enviado pela fonte pagadora, à época, Petrobrás Distribuidora S/A (anexo), cujos valores informados, nos campos de 3 a 7, indicam/orientam para o preenchimento das fichas da Declaração do Imposto de Renda, nos itens **rendimentos e deduções**.
2. Considerando que a forma de preenchimento das declarações sempre teve como base o Informe de Rendimentos, enviado pela fonte pagadora, com as devidas orientações de preenchimento, sem gerar qualquer pendência, o critério foi mantido na DIRPF 2018, ano-base 2017.
3. Considerando ainda que, no Ofício 258/93, fica determinado o desconto em folha de pagamento, em caráter definitivo, sem citar prazo para extinção, mediante depósito bancário na conta da sra. Maria Albaniza Bié Alves, a determinação foi cumprida, até o ano de 2017.

4. Adicionalmente, em função de ser portador de doença grave desde junho de 2011, conforme Laudo Pericial emitido pela CMS Heitor Beltrão, entendo que preencho as condições exigidas para usufruir da Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, tendo me aposentado em maio/2017.
5. Cabe ressaltar que, seguindo as orientações contidas no site da Receita Federal, em "Informações ao Contribuinte - Isenção IR - Doenças Graves", elaborei a Declaração Retificadora exercício 2018, ano-base 2017, preenchendo as fichas de rendimentos tributáveis para o período antes da aposentadoria e rendimentos isentos para o período pós aposentadoria (planilha de cálculo anexa), porém, ao tentar transmitir, não foi possível, pois há notificação de lançamento para o exercício de 2018, com orientação para solicitar de forma presencial, a segunda via da Notificação.
6. Considerando que a Notificação citada no item anterior, já foi recebida e para esta, emitida uma Impugnação (2018/010200271978), espero uma nova análise, com base no que foi exposto nos itens 4 e 5 do presente documento.

Apresenta as cópias dos documentos de fls 08/16, 31/34, 42/46, 54/55, 64/70 e 113/151 visando a elidir o crédito apurado.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 154/162).

Cientificado em 10/09/2022, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 03/10/2022, o recurso voluntário, não questionando a glosa e apenas alegando que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto excerto da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Ainda, especificamente, em relação à solicitação de que os rendimentos inicialmente declarados como tributáveis pelo contribuinte fossem considerados isentos por tratarem-se de rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, nos termos do inciso XIV do art 6º da Lei n 7.713/88, e conforme cópias de exames médicos, laudo pericial e comprovantes de aposentadoria de fls 09/13, 42/46, 54, 116 e 118/134, deve ser esclarecido que esta instância de julgamento não possui competência legal/regimental para retificar, de ofício, as Declarações de Ajuste Anual entregues à RFB pelo sujeito passivo, em respeito às disposições legais do Parágrafo único do art 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) c/c o inciso I e § 1º do art 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Desta forma, conclui-se que toda e qualquer alteração na Dirpf do contribuinte dar-se-à a partir da Notificação de Lançamento, através da autoridades Julgadoras competentes para conhecer da impugnação/recurso voluntário ou através da autoridade fiscal em futura revisão de ofício, nos termos do art 145 do Código Tributário Nacional (CTN), caso seja constatada alguma das hipóteses descrita no art 149 do mesmo Código.

Art. 143. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

...

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Ademais, há de se notar que a atuação do Julgador deve respeito aos termos do art 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois esta norma preceitua que a impugnação instaura a fase litigiosa do Procedimento Fiscal, ou seja, limita-se às matérias tratadas pela Fiscalização com as quais o fiscalizado manifesta discordância. São estas matérias (e tão somente estas) que competem ao Julgador apreciar.

No caso concreto, nota-se não ter havido modificação do montante de renda informado por suas fontes pagadoras durante a Fiscalização, tampouco apreciação de direito a benefícios de isenção, logo inexistente lide a este respeito.

Deste modo, considerando-se que inexistente o contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis auferidos de suas fontes pagadoras no ano de 2010, reputa-se incabível qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito do direito invocado pelo interessado, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal, competindo à autoridade lançadora proceder à revisão de ofício do lançamento caso entenda cabível o pleito do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, confira-se o enunciado da Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

